



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234317/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO Nº 649/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, exercício de 2019. Inadimplência de entes consorciados sanada no exercício seguinte. Regularidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1433/20-CGM (peça 6), apontou irregularidades no relatório do controle interno, nestes termos:

Diplomas/Certificados

O relatório não apresenta os conteúdos mínimos exigidos, pois não foram anexados no processo os comprovantes de formação do Controlador Interno, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 151/2020.

Contrato de Rateio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de o Controlador Interno ter avaliado como regular na pág. nº 30 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 03 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$ 960.259,25, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, o Controlador Interno, na pág. 30 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades. (Instrução nº 1433/20-CGM, p. 19).

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa nas peças processuais 10/15. Sobre a ausência de comprovantes de formação do controle interno, a defesa juntou documento que comprova a qualificação técnica do controlador interno (peça 11, p. 43/44).

Em referência à inadimplência dos municípios consorciados, em descumprimento ao contrato de rateio, o gestor informou que o controle interno ressaltou o item e que o consórcio tomou todas as medidas legais junto aos entes consorciados para regularização das pendências, dentre elas as notificações extrajudiciais em face dos Municípios de Antonina e Morretes (peça 11, p. 46/54).

Por fim, argumentou que parte das dívidas dos entes consorciados decorreu do atraso dos repasses dos governos federal e estadual referentes ao bloco de Alta e Média Complexidade SAMU 192 aos fundos municipais de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3716/20-CGM (peça 16), alegou que a irregularidade referente a ausência de comprovante de formação do controle interno foi sanada com a juntada do respectivo documento.

Sobre a inadimplência dos municípios consorciados, em descumprimento ao contrato de rateio, e as medidas tomadas pelo consórcio público, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o gestor de suas responsabilidades. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções administrativas estampadas no art. 87, inc. I, “b”, e art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, da LCE nº 113/05, pois o relatório do controle interno não apresenta as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 915/20-5PC (peça 17), acompanhou o entendimento da CGM pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 291/20-GATAP (peça 19), constatei que a irregularidade referente à ausência de comprovação de qualificação do controle interno foi sanada com a juntada do documento aos autos (peça 11, p. 43/44).

Contudo, considerando que os esclarecimentos prestados pelo gestor sobre as medidas tomadas frente à inadimplência dos municípios consorciados foram insuficientes, joguei oportuna a abertura de um novo prazo para defesa da entidade e do seu gestor, determinando a apresentação de demonstrativo que discriminasse a origem, valor e data de vencimento de todos os valores devidos pelos consorciados nada data de 31/12/2019, e informado, ainda, a data de pagamento dessas obrigações, caso já tenham sido quitadas, podendo ainda acrescentar o que entendessem pertinente a respeito das medidas adotadas pelo consórcio para a cobrança.

Em contraditório (peças processuais 24/34), o consórcio público trouxe a informação de que todos os valores devidos à entidade (R\$ 960.259,25) foram integralmente pagos pelos municípios consorciados no exercício de 2020. Para corroborar com o seu arrazoado, juntou os respectivos comprovantes do recolhimento dos valores.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 336/21-CGM (peça 38), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Assim, após a concessão de novo contraditório, a defesa apresentou esclarecimentos (peça nº 25), bem como os comprovantes de recolhimento de todos os valores por parte dos entes consorciados (peças nº 27 a 34). A Unidade Técnica, em consulta ao SIM-AM identificou o registro das receitas realizadas pelo Consórcio Público Intermunicipal, conforme a seguir:

DIÁRIO DE ARRECADAÇÃO			
Fonte: SIM-AM			
Município	Origem	Data	Total Repassado em R\$
Antonina	Municipal	14/01/20 e 20/02/20	85.783,42
Antonina	Federal	06/02/20 e 18/03/20	43.838,00
Morretes	Municipal	02/04/20, 26/05/20 e 09/06/20	156.788,10*
Paranaguá	Federal	08/01/20 e 10/02/20	289.328,00
Paranaguá	Estadual	23/01/20 e 10/02/20	329.873,00
Pontal do Paraná	Federal	04/02/20	21.919,00
Matinhos	Federal	16/01/20 e 21/02/20	43.838,00
TOTAL			971.367,52

(\*) Repasse efetuado a maior pelo Município de Morretes no montante de R\$ 11.108,22 (conforme peça processual nº 30, página 3 devido a um Acordo Judicial realizado com o Consórcio Público Intermunicipal.

**As obrigações pendentes em 31/12/2019 teriam sido regularizadas entre os meses de Janeiro e Junho de 2020.**

Diante do exposto e da apresentação dos documentos nos autos, como comprovantes de pagamento e razões de receita (peças nº 27 a 34), aliado a consulta ao banco de dados do SIM-AM, em que foi possível certificar o ingresso da receita de cada Prefeitura, conforme quadro acima, a Unidade Técnica opina pela regularização com ressalvas do apontamento, haja vista que o saneamento ocorreu em exercício subsequente (até Junho/20). Registra-se em relação aos Diplomas/Certificados, relatado nos “comentários adicionais do Analista” que o saneamento já ocorreu na Instrução nº 3716/20 - CGM, peça 16, página 04. (Instrução nº 336/21-CGM, peça 38, p. 3/4).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 131/21-5PC (peça 39), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto à ausência de qualificação do controle interno, ratifico o entendimento exarado no Despacho nº 291/20-GATAP, onde restou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatado que o documento apresentado pela entidade (peça 11, p.43/44) corrigiu o vício.

Sobre a inadimplência dos municípios consorciados e as medidas tomadas pelo consórcio público, os esclarecimentos apresentados pela entidade, bem como a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores sanam a irregularidade apontada.

Deixo de propor a ressalva nas contas, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a inadimplência por parte dos entes consorciados ocorreu independentemente da vontade do gestor.

Sendo assim, somente faria sentido apor ressalva nas contas caso houvesse sido configurada a desídia do gestor em cobrar os créditos inadimplidos, o que não ficou configurado neste processo.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 336/21-CGM e o Parecer nº 131/21-5PC do Ministério Público de Contas.

### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência